



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000486/2010-48
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.638 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA.

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator. Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em dar provimento ao recurso. Redator: Adriano Gonzáles Silvério.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Adriano Gonzáles Silvério - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (EMBRAER) em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, em relação ao período fiscal de 01/01/2006 a 30/05/2007.

2. Narra o relatório fiscal que o auto de infração teve como objeto as contribuições da empresa sobre a remuneração de segurados empregados a seu serviço, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), contribuição devida à alíquota de 3% (três por cento).

3. Pelo que dispõe o Relatório, a atividade preponderante do contribuinte é a fabricação de aeronaves. Segundo a própria codificação adotada pelo contribuinte: *“código CNAE – fiscal: 30410-05/00 – fabricação de aeronaves e código CNAE – Fabricação de Aeronaves e Código CNAE - Cadastro Nacional de Atividades Econômicas: 35.31-9 – Construção de montagem de aeronaves”*.

4. O levantamento para a constituição do crédito tributário foi realizado da seguinte forma: “RAT– sub judice”. Foi considerada como fato gerador a prestação de serviços remunerados por segurados empregados a serviço do contribuinte. Serviu como base de cálculo, a remuneração de segurados empregados, apurados em resumos de folhas de pagamentos e/ou GFIP apresentados.

5. Os valores lançados correspondem à diferença de alíquota de 2%, não recolhida e dispensada de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) entre a alíquota de RAT de 3%, prevista no Regulamento da Previdência Social, para a atividade econômica preponderante do contribuinte correspondente ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE): 35.31-9 – Construção e Montagem de Aeronaves e a alíquota de 1% utilizada pelo sujeito passivo e declarada em GFIP.

6. Conforme as informações trazidas pela fiscalização, a empresa move a Ação Ordinária 2005.34.016555-1 – 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual obteve tutela antecipada, em decisão de 17/07/2008, para *“até decisão final na presente ação, suspender em relação à autora a exigibilidade da contribuição para o SAT cobrada em alíquota superior àquela fixada para o grau de risco acidentário leve no período compreendido entre 1995 e a edição do Decreto n.º 6042/2007.”* Ainda conforme certidão apresentada pelo contribuinte, referendada por consulta ao sítio

<http://www.trf1.jus.br>, em 06/12/2012, os efeitos da tutela antecipada permanecem em vigor e não houve trânsito em julgado.

7. Pelo que se extrai do Discriminativo do Débito (DD), ff. 6/19, não houve aplicação de multa, todavia foi determinada a incidência de juros de mora.

8. Observa-se que foram juntados GPS e GFIPs pelo contribuinte os quais comprovam o recolhimento da contribuição ao RAT (04 e 05 de 2007) correspondentes ao período fiscalizado, ff. 194/202.

9. O acórdão de primeira instância refutou os argumentos trazidos pelo contribuinte, restando ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“AÇÃO JUDICIAL. RENUNCIA A VIA ADMINISTRATIVA. – A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia à via administrativa, no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 151, INCISO V DO CTN - INEXISTÊNCIA - A tutela antecipada deferida em ação de rito ordinário, bem como as demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não impedem que a Fazenda constitua o seu crédito e aguarde para efetuar a cobrança.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

10. Buscando reverter a decisão *a quo*, que manteve o lançamento do débito, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

a) nulidade do processo, sobre o argumento de afronta ao art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN);

b) impossibilidade de cobrança de juros no período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

11. Não houve apresentação de contrarrazões pelo fisco e os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Do lançamento para prevenção da decadência

2. O lançamento da contribuição para a Seguridade Social ocorreu a fim de prevenir a decadência. Não houve lançamento de multa sobre tais contribuições, de acordo com o previsto no artigo 63, da lei 9.430/1996, bem como a exigibilidade do crédito restou suspensa.

3. Em seu recurso voluntário, o contribuinte aduziu que a realização do lançamento do crédito descumpriu a ordem judicial proferida nos autos da ação ordinária consubstanciando-se em afronta ao artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

4. Entretanto, razão não assiste ao contribuinte nesse aspecto, pois o art. 142 do CTN define que a autoridade administrativa é competente para constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade essa vinculada e obrigatória. Sendo assim, é mandatório o lançamento de ofício para prevenir a decadência de créditos tributários, cuja exigibilidade encontra-se suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial em questão.

Da não incidência de juros de mora

5. Insurge-se o contribuinte contra a incidência de juros de mora, considerando que houve decisão liminar, posteriormente, confirmada em sentença, (Ação Ordinária 2005.34.01655-1) que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. Pelo que se depreende dos autos, foi proferida decisão pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu tutela antecipada, em 17/07/2008, para “até decisão final na presente ação, suspender em relação à autora a exigibilidade da contribuição para o SAT cobrada em alíquota superior àquela fixada para o grau de risco acidentário leve no período compreendido entre 1995 e a edição do Decreto n.º 6.042/2007”. Ainda conforme a certidão apresentada pelo contribuinte, referendada por consulta ao sítio <http://www.trfl.jus.br>, em 06/12/2012, os efeitos da tutela antecipada permanecem em vigor. Não houve trânsito em julgado.

7. Assim sendo, o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN) tem aplicação no presente caso, posto que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, com base neste texto legal. Eis o teor do dispositivo citado:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(...)”

8. Com efeito, devem ser afastados os juros de mora sobre o recolhimento de tributo em período acobertado por decisão judicial, uma vez que, estando suspensa a exigibilidade da contribuição, por força de determinação judicial não se pode cogitar de mora do contribuinte no período questionado.

9. Pensar de forma diferente é optar pela insegurança jurídica, medida que não se coaduna com o correto procedimento adotado pelo contribuinte que estava amparado por medida liminar quando do lançamento.

10. É cediço que um dos princípios norteadores da administração pública é o princípio da segurança jurídica, resguardado em nossa Constituição Federal de 1988 e textualmente enumerado no caput do art. 2º da Lei Federal n. 9.784/99. Trata-se de um princípio de direito de extrema relevância, já que traduz a ideia de proteção, de garantia, de confiança e de não surpresa dos contribuintes em relação ao comportamento da administração pública.

11. Desse modo, cumpre enfatizar que a relação fisco-contribuinte é pautada pelo princípio da segurança jurídica, tornando-se manifesta a necessidade de sua aplicação, pois, como bem apregoa Paulo de Barros Carvalho, “*este princípio é dirigido à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quando aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas de direito se realiza*”.

12. Eis um ponto de real interesse, que envolve diretamente o bom funcionamento das instituições, garantindo, no domínio do direito tributário, o contribuinte e o próprio Estado-administração contra excessos que a Carta Magna esteve longe de conceber e de autorizar.

13. Ademais, ainda quanto ao que tange a não incidência dos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não são devidos os juros no período acobertado pela liminar, uma vez que condiciona sua incidência para o caso de suspensão da eficácia da medida liminar, como dispõe a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEIO DE LIMINAR – REFORMA – PERÍODO

ACOBERTADO PELA LIMINAR – PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOS SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS – LEI N. 9.430/96, ART. 63, § 2º – CONTRIBUIÇÃO PAGA A TEMPO.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de incidência de multa e juros de mora sobre o valor do crédito tributário que foi recolhido no prazo de 30 dias, após a ciência da decisão de suspensão de eficácia da medida liminar que determinou a suspensão de exigibilidade do referido crédito.

2. A Corte de origem, soberana das circunstâncias fáticas da causa, confirmou a sentença por entender que, não havendo infração à norma legal, não se há falar em exigência de pagamento de multa e/ou juros de mora sobre débito pago no prazo previsto na lei. Para tanto, aquele Tribunal interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza fática constante dos autos.

3. Aplicável à hipótese a Lei n. 9.430/96 que "dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências", consoante informa seu preâmbulo.

4. O pilar das razões de decidir reside no fundamento de que o Tribunal de origem interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza fática constante dos autos, cujo reexame é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. (...)” (AgRg no REsp 1005599 / MG, Ministro Humberto Martins, DJE 13/06/2008)

14. Ora, se no período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação não é devida, não há mora e, portanto, não há violação da norma que determina a obrigação de pagar o tributo, posto que inexistente ofensa ao direito subjetivo do sujeito ativo da relação jurídica tributária.

15. Saliente-se que o sujeito passivo reveste-se do direito subjetivo de não pagar, por força da norma que decreta a suspensão da exigibilidade, por tal motivo a ele não pode ser imputada uma falta ou uma violação de um dever, sequer existente.

16. Diante destas considerações, meu voto é pela exclusão dos valores relativos aos juros de mora.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, Redator Designado

A questão relativa à incidência dos juros de mora quando em vigor decisão liminar ou tutela antecipada já foi dirimida por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual editou a Súmula CARF nº 05, cuja redação é a seguinte:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”

Logo, não serão devidos os juros apenas quando houver depósito integral do montante, situação essa que não é a dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Adriano Gonzáles Silvério



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 17/01/2014 13:41:00.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 17/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 27/01/2014, MARCELO OLIVEIRA em 27/01/2014 e ADRIANO GONZALES SILVERIO em 17/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0919.10385.HV2Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

82B28612B9DBBC987425C83A0BE04BB7E81C9C37